

Resolução nº 17/90 De 02 de agosto de 1990

MODIFICA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA-PA.

O Presidente da Câmara Municipal de Xinguara, Estado do Pará, Faz saber que o plenário aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**.

TITULO 1
Da Câmara Municipal
Capitulo 1
Das Disposições Preliminares.

Art. 1º- A Câmara Municipal e o órgão que encarna o Poder Legislativo Municipal, composto de vereadores eleitos na forma de Legislação Eleitoral vigente.

Art. 2º - A Câmara tem funções Legislativa, de fiscalização Financeiras e Orçamentária.

§ 1.º- A função Legislativa consiste em deliberar por meios de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, sobre todas as matérias de competência do Município, observando os limites constitucionais da União e do Estado.

§ 2.º - A função de fiscalização Financeira e Orçamentária é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, compreende;

A) – exame das contas da gestão anual do Prefeito e da mesa da Câmara Municipal.

b) – acompanhamento das atividades Financeiras, Orçamentárias e Patrimoniais das contas das unidades administrativas do executivo e legislativo municipais;

c) - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores municipais;

§ 3.º - A função de controle e de caráter político administrativo se exerce sobre o Prefeito e chefes de (Secretaria, setores, etc) Bem como sobre a mesa da Câmara e os vereadores.

§ 4.º - A função administrativa e restrita e a sua organização interna, a regulamentação e seu funcionamento e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPITULO 2

Da instalação da legislatura.

Art. 3º No primeiro ano da legislatura, do dia 01 (um) de janeiro, presente na mesa que dirige os trabalhos da reunião legislativa anterior em dia e hora marcados por esta, independentemente de número, será instalada a legislatura em Sessão Solene, de acordo com o que prescreve a Lei Orgânica do Município de Xinguara.

§ 1º - Na ausência da mesa que dirigiu os trabalhos da reunião legislativa anterior, a autoridade judiciária máxima do município é quem determinará o dia e a hora em que a Legislatura deverá ser instalada.

§ 2º - Na data fixada para a instalação da legislatura, os vereadores eleitos e

diplomados tomarão posse e prestarão os seguintes compromissos: **PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR e FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL, E A DO ESTADO DO PARÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE XINGUARA, OBSERVA AS DEMAIS LEIS PROMOVER O BEM GERAL DOS HABITANTES DESTE MUNICÍPIO, DESEMPENHAR LEAL E HONESTAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, COM O OBJETIVO DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA”**

§ 3.º Empossados e compromissados os vereadores, se procederá a eleição da mesa que dirigira os trabalhos das duas primeiras Sessões Legislativas, de acordo com o que prescreve a Lei Orgânica do Município de Xinguara.

§ 4.º Na Sessão Solene de instalação de Legislatura, poderão fazer uso a palavra pelo prazo máximo de (10) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

§ 5.º - O vereador que não tomar posse conforme preceitua o caput deste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze(15)dias, sob pena de perda de mandato, salvo o motivo aceito pela Câmara.

Art 4.º - Empossados os vereadores, o mais idoso passará a presidir os trabalhos e suspenderá a sessão por cinco minutos para o registro de chapa completa dos que desejarem concorrer a mesa.

§ 1.º - Reaberto os trabalhos iniciar-se a votação por ordem alfabética secreta, para escolha dos membros da mesa.

§ 2.º - As cédulas poderão ser datilografadas, impressas ou manuscritas

§ 3.º - Cada chapa poderá indicar um fiscal para assistir a apuração.

§ 4.º - Se houver empate, a votação será repetida e na persistência do resultado, considerar-se eleito o vereador mais votados nas eleições e se persistir o empate, será eleito o Vereador mais idoso que estiver disputando o cargo de Presidente.

§ 5.º - Composta a mesa que dirigirá os trabalhos do primeiro ano da Legislatura esta convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos, que tomarão assento ao lado direito do Presidente para prestarem juramento, contido no art.,3º e assinarem o livro de posse.

Art. 6º Após a assinatura no livro de posse a palavra será franqueada ao Vice-Prefeito e depois ao prefeito.

Parágrafo Único – Após o pronunciamento dos membros do executivo os trabalhos serão suspensos pelo eleito e por quem desejar.

Art. 7.º - Se a Câmara não for composta, o Prefeito tomará posse perante o Juiz Eleitoral.

Titulo 2

Dos órgãos da Câmara Municipal.

Capitulo 1

Da mesa da Câmara

Seção 1

Da Formação da mesa e suas modificações

Art. 8º - A mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, vice-presidente e um secretário, no mínimo, com mandato de 01 (um) ano, correspondendo a primeira legislatura de acordo com o que prescreve a Lei Orgânica do município.

Art. 9º findo os mandatos dos membros da mesa, procede-se a renovação desta para mais 01(um) ano subsequente permitida a reeleição para o mesmo cargo da mesa por mais um período.

Art. 10º A eleição para renovação da mesa realiza-se a sempre na ultima semana data fixada para instalação anual da Câmara Municipal, aplicando os disposto nos paragrafos 1º ao 5º do artigo 4º, e o que dispõe da Lei Orgânica do município.

Art 11- Os vereadores eleitos ou reeleitos para compor a mesa serão empossados mediante termo lavrado pelo secretário, na sessão em que se realizar sua eleição ou reeleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art 12 - Na hipótese de não realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, 02(dois), dias antes da data fixada para a instalação anual da Câmara, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja reeleita a nova mesa.

Parágrafo Único - Na eleição da mesa para a seguinte sessão anual da legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal cujos mandatos se findam, a convocação diárias.

Art 13 – Considera-se a vago qualquer cargo da mesa, quando:

I - O respectivo ocupante tiver seu mandato extinto ou cassado:

II - Lincenciar-se o membro da mesa do mandato de vereador, no caso previsto na lei Orgânica do Município;

III - For o vereador destituído da mesa por decisão do plenário, na forma da Lei.

Art. 14 – A renúncia pelo vereador ao cargo que ocupa na mesa será feita mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com firma reconhecida, que se efetivará com sua leitura em plenário.

Art 15 – A proposição de destituição dos membros da mesa se dará por motivos aceito pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º a votação será secreta.

§2º - O vereador, se proponente, ficará impedido de votar.

Art 16º - Para o preenchimento do cargo vago na mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte aquela na qual se verifica a vaga para preencher o cargo de secretário.

Seção 2

Da competência da mesa:

Art 17 - a mesa e o órgão diretor dos trabalhos legislativo e administrativo da Câmara.

Art 18 – Compete a mesa da Câmara, privativamente em colegiados:

I - propor resoluções que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares de legislativo e fixem os correspondentes vencimentos;

II - propor por decreto legislativo e as resoluções que fixam ou atualizem os subsídios do Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do prefeito do vice-prefeito e do presidente da Câmara.

III – propor os decretos legislativos e as resoluções concessivas de licença e afastamento do Prefeito e dos Vereadores;

IV- elaborar proposta Orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município de Xinguara.

V - represente em nome da Câmara junto aos poderes da uniao, do estado e do Munipio de Xinguara.

VI – proceder a devolução a tesouraria da prefeitura, saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

VII- proceder a Redação Final das Resoluções e Decretos Legislativos.

VIII- deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara:

IX- assinar por todos os seus membros, as resoluções, Decretos Legislativos e atas.

X - autografar os Projetos de Leis aprovados para a sua remessa ao executivo;

XI - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade

XII -determinar ao final da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas;

XII I- promover a transmissão de cargos, mediante a lavratura do ato, em livro próprio.

Art 19 – Ao vice presidente e ao secretário compete ainda, substituir sucessivamente o Presidente fora do plenário, em suas faltas, ausências, impedimento ou licenças, ficando nas duas ultimas hipótese, investindo na plenitude das respectivas funções.

Art 20 – Quando, antes de iniciar-se determina sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da mesa e seus substitutos, assumirá o verador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um secretário.

Art 21 – A mesa reunir-se a, independentemente do plenário para a apreciação prévia de assuntos que serão objetos de deliberação da edilidade que, por sua especial relevancia, demande intenso acompanhamento e fiscalização prévia de assuntos que serão objetos de deliberação da edilidade que por sua especial relevância, demande intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do legislativo.

SEÇÃO III

Das atribuições específicas dos membros da mesa

SUBSEÇÃO I

Do Presidente:

Art.22- O Presidente da Câmara e a mais alta autoridade da mesa, dirigindo-a e ao plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este regimento interno.

Art .23 - ausentes em plenário o secretário da mesa, o presidente convidará o verador mais idoso para o substituição em caráter eventual.

Art.24 – Compete ao Presidente da Câmara.

I- cumprir fielmente o disposto na seção III do capítulo III do título III, da Lei Orgânica do Município de Xinguara.

II- exercer em substituição a chefia do executivo municipal, nos casos previsto em Lei;

III - representar a Câmara em juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da mesa ou do plenário;

IV- representar a Câmara junto ao Prefeito, as autoridades federais, estaduais e perante as entidades privadas em geral;

V- credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

V I- fazer expedir convites para sessões solenes da Câmara Municipal, as pessoas que, por qualquer título mereçam honraria.

VII- conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas prefixada.

VIII- requisitar força, quando necessária para a preservação da regularidade de funcionamento da Câmara:

IX empobrar os vereadores retardatários e os suplentes, e declarar empobrados o

Prefeito e Vice-Prefeito após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o plenário.

X - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, no cargo previsto na lei, em face de deliberação do plenário, expedir decretos legislativos de cassação do mandato.

X I- declarar a extinção da suplência, nos casos previsto em Lei, salvo apenas as vinculadas ao exercício de mandato do vereador.

XII - convocar suplente de vereador, quando for caso;

XII I- declarar destituído o membro da mesa;

XIV-proceder o sorteio dos membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes, de acordo com o disposto neste regulamento;

XV - convocar verbalmente os membros da mesa para reuniões prevista no artigo 21 deste regimento;

XVI- dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste regimento, praticando todos os atos que, explicita ou implicitamente, não caibam ao plenário, a mesa em conjunto, as comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerado, em especial, exercendo as seguintes atribuições;

a) - convocar sessões da Câmara e comunicar aos vereadores as convocações partidas do prefeito, inclusive no recesso;

b) - superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) - abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspende-la, quando necessário;

d) - determinar a leitura, pelo vereador-secretário, dos pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre quais deve deliberar o plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) - cronometrar a duração do expediente da ordem do dia e o tempo dos oradores, anunciando o início e término, respectivos;

f) - manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excesso.

g) - resolver as questões de ordem;

h)- interpretar o regimento interno, para aplicação as questões emergentes, sem prejuízo de competência do plenário, para deliberar a respeito, se o requerer qualquer vereador;

i) - anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação.

j) - proceder a verificação de "quorum", de ofício ou requerimento de vereador;

l) - emcaminhar os processos e expediente as comissões permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previsto neste regimento;

XVII- praticar os atos essenciais de intercomunicação com o executivo, notadamente;

a) - receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolizar.

B)- emcaminhar ao Prefeito por ofício, os Projetos de Leis aprovados e comunicarlhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) - solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareça, a Câmara os seus auxiliares, para

explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;

d) - solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XVIII - promulgar as resoluções, os Decretos Legislativos, e bem assim as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XIX - ordenar as despesas da Câmara Municipal, juntamente com o tesoureiro;

XX - administrar o pessoal da Câmara, fazendo e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aponsetadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativas, civil, e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades;

XX I- mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações.

XXII - exercer atos de poder de polícia em qualquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto.

Art. 25 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o prefeito nos casos previsto em lei. ficará impedido de exercer qualquer atribuições ou praticar qualquer ato que tenha implicado com a função Legislativa.

Art. 26- O presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao plenário, mas deverá afastar-se da mesa quando estiverem as mesma em discussão ou votação.

Art. 27- O presidente da Câmara, além do voto ordinário, proferirá voto de qualidade, no caso de empate.

Parágrafo único – O presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 28 –O presidente estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou apartado.

Subseção II

Do vice-presidente

I- auxiliar o presidente na conclusão das atividades da casa,

II- substituir o presidente em suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude do mandato.

Subseção III

Do secretário

Art. 30- Compete ao secretário;

I - verificar a presença dos vereadores ao abrir-se a sessão, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignando outras ocorrências sobre o assunto, e controlando a exatidão dos registros no livro de presença, abrindo e encerrando a exatidão dos registros no livro de presença, abrindo e encerrando a lista dos presentes em cada sessão

II- fazer a inscrição de oradores, na pauta dos trabalhos.

III- manter em cofre fechado as atas lavradas das sessões secretas;

IV- gerir a correspondência da casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e comunicados individuais aos vereadores;

V- ajudar o presidente na direção dos serviços auxiliares;

VI- registrar em livro próprio, os procedimentos firmados na aplicação do regimento interno, para a solução de casos futuros;

VII- manter a disposição do plenário, os textos legislativos de manuseio mais frequente.

CAPITULO II Do Plenário

Art. 31- O plenário e o órgão deliberativo da Câmara constituindo-se do conjunto dos vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º o local é o recinto de sua sede e so por motivo de força maior o plenário se reunira, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º- A forma mas legal para deliberar, é a sessão.

§ 3º - Numero é o " quorum " determinado na lei de organização municipal ou neste regimento para realização das sessões e para a as deliberações.

§ 4.º - integra o plenário, o suplente de vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

Art 32 – O plenário e o Órgão que decide em última instância sobre todos os assuntos atinentes a Câmara Municipal.

Parágrafo único - Todas as decisões tomadas por órgãos da Câmara Municipal poderão ser revista e modificada pelo plenário.

I- elaborar, com a participação do prefeito.as leis municipais;

II-discutir e votar a proposta orçamentaria;

III-apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV-autorizar, sob a forma da lei, observadas as retrições constantes das contituições federal e estadual e da legislação incidente, os seguintes atos e negocios administrativos;

a) - abertura de creditos adicionais, inclusive para atender a subvrnções e auxilios financeiros;

b)- opereações de credito;

c)-aquisições onerosas de bens imoveis;

d)-alienação e oneração real de bens imoveis municipais;

e)-concessão de serviço publico;

f)-firmatura de consórcio intermunicipal;

v-expedir Decretos Legislativo quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de;

a)-cassação do mandato do prefeito ou do vereador;

b)-aprovação ou rejeição das contas do executivo;

c)-concessão de licença ao prefeito nos casos previsto em lei;

d)-consentimento do prefeito para ausentar-se do municipio, por prazo superio a quinze (15) dias, por necessidade da administração, e para fora do pais por qualquer tempo:

e)-atribuição de titulo onorífico a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços a comunidade:

f)-fixação ou atualização dos subsidios e da verba de representação do prefeito e do vice-prefeito;

g)-constituição de comissão permanente:

h)-constituição de comissão de representação;

i)-constituição de comissão parlamentar de inquerito;

j)-alteração da denominação de prédios e logradouros públicos;

VI-Deliberar resoluções sobre assuntos de sua economia interna, sormente quanto aos seguintes assuntos:

a)-alteração do regimento interno;

b)-destituição de membro da mesa;

- c)-concessão de licença ao vereador, nos casos previsto em lei;
- d)-fixação ou atualização de subsídios dos vereadores e verba de representação do presidente da câmara
- e)-julgamento de recurso de sua competência nos casos previstos na lei de organização municipal ou neste regimento:
- f)-constituição de comissão especial;
- VII- processar e julgar o prefeito ou vereador pela prática de infração político-administrativa;
- VIII- solicitar informações ao prefeito sobre assuntos de administração quando dela careça:
- IX -Convocar o prefeito e seus auxiliares diretos para explicações perante ao plenário sobre matérias sujeitas a fiscalização da câmara, sempre que exigir o interesse público
- X - eleger os membros da mesa e das comissões permanentes especiais e destituir os seus membros nos casos e na forma prevista na Lei Orgânica do município de Xinguara e neste regimento;
- XI- autorizar a transmissão por rádio, televisão ou filmagem e a gravação de sessões da câmara;
- XII- dispor sobre a realização de sessões sigilosas, nos casos concretos;
- XIII- autorizar a utilização do recinto da câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando for de interesse público.

Seção I Das comissões

Art .34 - as comissões são órgãos técnicos composto de três(03)vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na câmara e emitir parecer sobre a mesma ou de proceder a estudo sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda de investigar fatos determinados de interesses da administração, ou de representar socialmente a edilidade.

Art.35- as comissões da câmara são permanente, Especiais, parlamentar de inquérito de representação e processante.

Art.36- as comissões permanentes incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos aos seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.

Art.37- As comissões permanentes são as seguintes;

I -de Legislação Justiça e Redação Final;

II- de Finanças e Orçamentos;

III- de Terras Obras Serviços e Bens Públicos;

IV- de Educação Cultura Saúde e Assistência Social.

Art. 38- As comissões especiais destinadas a proceder a estudo de assuntos de especial interesse do legislativo, terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art.39- A Câmara poderá constituir comissões parlamentar de inqueritos, com amplos poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, para a finalidade de apurar irregularidade administrativa do executivo, da administração indireta e da própria câmara, observando no que couber a legislação federal aplicável, não podendo, porém ser criadas novas comissões de inquérito quando pelo menos três se acharem em funcionamento, salvo deliberação por parte da maioria da Câmara

Municipal.

Paragrafo único – As denúncias sobre irregularidade e a indicação das provas deverão constar de requerimento que solicitar a constituição de comissão de inquerito.

Art. 40- A câmara constituirá comissão processante para fim de apurar prática de infração político-administrativa do prefeito ou de vereador, observando o disposto na Lei federal aplicável, na Lei Estadual e Municipal.

Art 41- As comissões de representação serão constituída para representar a câmara em atos externo de caráter civico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO II

Da formação das comissões e suas modificações

Art 42- assegurar-se-a nas comissões,tanto possível, a representação propocional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

Paragrafo Único-A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da câmara pelo número de cada comissão, e o número de vereador de cada partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se então o quociente partidario.

Art.43- Poderão participar dos trabalhos das comissões como membros credenciados e sem direitos a voto, tecnico de reconhecida competência ou representantes de entidades idoneas, que tenham legitimo interesse no esclarecimento de assuntos submetidos a apreciação das mesma.

§1º- essa credencial será outorgada pelo presidente da comissão por iniciativa propria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§2º por seus motivo justificado, o presidente da comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuados por escrito.

Art 44- Os membros das comissões permanentes serão eleitos na sessão seguinte a eleição da mesa, por um período de um (1) ano, mediante escrutinio público, considerando-se eleito, em caso de empate,o vereador do partido o;

V-representar a comissão nas relações com a mesa e o pelanário;

§1º O presidente, além de poder funcionar como relator, terá direito a voto.

§2º Dos atos do presidente cabe a qualquer membro da comição não representando em outra comissão, ou finalmente, o vereador mais votados nas eleições municipais.

§ 1.ºE permitido aos membros da comissão se reelegerem por mais um periodo.

§ 2º far-se a votação separada para cada comissão, através da cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinda pelos votantes, com indicação dos nomes dos votados e da legenda partidaria respectiva.

§3.º Na organização das comissões permanentes não poderão ser eleitos para integra-las o presidente da câmara, o vereador que não se achar em exercicio e o suplente deste.

§4.º o secretário somente poderá participar de comissão permanente quando não seja de outra forma possível compô-la adequadamente.

§5.º O vereador presidente de uma comissão permanemte não poderá ocupar este mesmo cargo em outra.

Art 45- compete aos presidentes das comissões:

I- determinar o dia da reunião da comissão, caso isto não seja deliberado quando de sua constituição

II- convocar reuniões extraordinárias da comissão;

III- presidir reuniões e zelar pela ordem do trabalhos;

IV- zelar pela observância dos prazos concedido a comissão, recurso ao plenário.

Art 46- As comissões especiais serão constituídas mediante requerimento de, pelo menos um quinto (1/5) dos membros da câmara, aprovados através da resolução pelo plenário composto de no mínimo três (3) vereadores, sendo vedado submeter este requerimento a deliberação do plenário.

§ 1.º- o Presidente da câmara sorteará os membros das comissões especiais;

§2.º A comissão especial extingui-se a findo o prazo de sua duração indicado no decreto legislativo que a constitui, haja ou não concluído seus trabalhos.

§3º A comissão Especial relatara suas conclusões ao plenário, através de seu presidente, sob a forma de parecer fundamentado e se houver que propor medidas, oferecerá o projeto de resolução.

Art.47- As comissões parlamentares de inquérito aplica-se o disposto no artigo anerior.

§1º A comissão parlamentar de inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar através da mesa da câmara as informações necessaria ao prefeito ou a dirigente de entidades da administração indireta.

§2º proceder a verificação contábeis em livros, papeis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º- Mediante o relatório da comissão, o plenário decidirá sobre as providências, no âmbito político-administrativo, através de decretos legislativos aprovados pela maioria absoluta.

§ 4º- nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecida na legislação penal, e em caso de não comparecimento sem motivos justificados, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residirem ou encontrarem, na forma do código de processo penal.

§ 5º Deliberará ainda o plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquerito a justiça, com vista a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objetos de investigação.

Art.48- o membro da comissão poderá, por motivo justificado, solicitar a dispensa da mesma.

Paragrafo Único: para o efeito do disposto neste artigo, observa-se a condição prevista no artigo 14.

Art.49 Os membros das comissões serão destituídos caso não compareçam a três (3) reuniões consecutivas ordinárias, ou a cinco(5) ordinárias intercaladas da respectivas comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§1º A destituição dar-se-a por simples petição de qualquer vereador, dirigida ao presidente da câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declara vago o cargo.

§ 2.º do ato do presidente caberá recurso para o plenário no prazo de três (3) dias.

Art 50- Nos casos de vagas, licença ou impedimento do membros das comissões, caberá ao presidente da câmara sortear outro membro substituto.

Seção III

Do funcionamento das comissões permanentes.

Art 51- As comissões permanentes, logo que constituída ,reunir-se-ao para eleger os respectivos Presidentes e vice-presidente e deliberar sobre os dias e horas em que se reunirão ordinariamente e a ordem dos trabalhos, deliberações estas que serão consignada em livro próprio.

Paragrafo Único- O presidente será substituído pelo vice-presidente e este pelo

terceiro membro da comissão.

Art 52- As comissões permanentes poderão se reuni-se no periodo destinado a ordem do dia da câmara, salvo para para emitirem parecer em matérias sujeita a regime de urgência especial, quando a sessão plenária será suspensa, de ofício pelo presidente da câmara.

Art 53- As comissões permanentes poderão se reunir-se extraordinariamente sempre que necessario, presente pelo menos (2) de seus membros devendo, para tanto ser convocada pelos respectivos presidente no curso de reunião ordinária da comissão.

Art 54- Das reuniões de comissões permanentes lavrar-se atas, em livros próprios, pelo funcionário incumbido de servi-las ,na qual serão assinadas por todos os membros do órgão.

Art 55 - compete aos presidentes das comissões permanentes.

I- convocar reuniões ordinárias da comissão respectivas por aviso afixado ao recinto da câmara;

II- Presidir as reuniões da comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III- receber matéria destinadas a comissão e designar-lhes relatos ou reserva-se para relata-las pessoalmente,

IV- fazer observa-se os prazos dentro dos quais a comissão devem desmobir seus interesses.

V- representar as comissão nas relações com a mesa e o plenário

VI- conceder visto de materia, por tres (3) dias, ao membro da comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII- avocar o expediente para a emissão dos pareceres em quarenta e oito (48) horas, quando não tenha relator no prazo.

Paragrafo único-dos atos do presidente das comissões com as quais não concordem qualquer de seus membros caberá recurso para o plenário no prazo de tres (3) dias, salvo se tratar de parecer.

Art 56- Encaminhado qualquer expediente ao presidente da comissão permanente, este designar-lhe a relator em quarenta e oito horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em sete(7) dias.

Art 57- E de Dez (10) dias o prazo para qualquer comissão permanente se pronunciar a contar da data do recebimento da matéria pelo seu presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, do processo de prestação de contas do executivo e e triplicado quando se tratar de projeto de condificação.

§ 2º O prazo que se refere este artigo e reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas a mesa e aprovadas pelo plenário.

Art 58- poderão as comissões solicitar a mesa a requisição ao prefeito, das informações que julgar necessária desde que se refiram a proposições sob sua apreciação, caso em que o prazo para emissão do parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para seu esgotamento.

Art 59- as comissões permanentes deliberarão por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual se aprovado prevalecerá como parecer.

§ 1º se forem rejeitadas as conclusões de relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando o relator como vencido.

§ 2º o membro da comissão que concordar com o relator, exarará ao pé do pronunciamento daquele a expressão ``pelas'' conclusões, seguida de sua

assinatura.

§ 3º - A aquiescência as conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamentos diversos, hipótese em que os membros da comissão a manifesta usará a expressão de acordo, com "restrições"

§ 4º - O parecer da comissão poderá sugerir substitutivo a proposição ou emendas à mesa.

§ 5º - O parecer da comissão deverá ser assinado por todos os seus membros sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requerer o seu autor ao presidente da comissão e este deferirá o requerimento.

Art. 60- Quando a comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre o veto, produzirá com o parecer, projeto de Decreto legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

Art 61 – Quando a proposição for distribuída a mais de uma comissão permanentes da câmara, cada uma delas emitirá os respectivos pareceres separadamente a começar pela comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a comissão de Finanças e Orçamentos.

Parágrafo Único- no caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma comissão para outra pelos respectivos presidentes.

Art 62 – Qualquer vereador ou comissão poderá requerer por escrito, no plenário a audiência da comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída devendo fundamentar o requerimento.

Parágrafo Único – caso o plenário acolha o requerimento a proposição será enviada a comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os artigos 48 e 53.

Art 63- Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra comissão, ou somente determinada comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo inclusive na hipótese do artigo 24, item VIII, o Presidente da Câmara designará relator "ad hoc" para produzi-lo no prazo de (5) dias.

Parágrafo Único – Esgotando o prazo do relator "ad hoc" sem que haja sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 64 – Somente serão dispensados os Pareceres das Comissões, pela liberação do Plenário, mediante requerimento do Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho dos autos, quando tratar de proposição colocada em regime de urgência especial.

§ 1º - A dispensa do parecer será solicitada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do artigo 62 e seu parágrafo único, quando se tratar das matérias do artigo 72 e 73 dispensa-se o Parecer na hipótese de § 3º do artigo 123.

§ 2º - Quando for recusada a dispensa do parecer, o Presidente em seguida, sorteará relator para proferi-lo perante o Plenário, antes da votação da matéria.

SEÇÃO IV

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 65 – Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação nos aspectos constitucional e legal quando já aprovado pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e

gramatical, de modo adequar ao bom vernáculo e texto das proposições

§ 1º - salvo expressa disposição em cenário deste regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final em todos os projeto de Lei, Decreto Legislativo e Resoluções que tramitem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, seu parecer seguirá ao Plenário, para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá, aquele a sua transmissão.

§ 3.º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta – se á sobre o mérito da propoição assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade a oportunidade nos casos seguintes:

- a) - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- b) - criação de entidade de administração indireta ou de fundação,
- c) - aquisição e alienação de bens imóveis;
- d) – firmatura de convênios e consórcios;
- e) – concessão de licença ao prefeito ou a vereador;
- f) – alteração de denominação de prédios municipais e logradouros

Art. 66 – Compete á Comissão de Finanças e Orçamentos, opina obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I – Proposta Orçamentária;

II – Orçamento Plurianual;

III – Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de crédito, empréstimos públicos e as que direta ou indireta, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidades ou erário municipal ou interessem ou crédito e ao patrimônio público municipal;

IV – Proposições que fixam ou aumentem vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do vice- Prefeito e dos Vereadores e a Verba de representação do Prefeito, do vice-Prefeito do Presidente da Câmara.

Art. 67 – Compete á Comissão de Terras, Obras, Serviços e Bens Públicos, opinar nas matérias referente quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda assunto ligados as atividades e geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo Único – A Comissão de Terras, Obras, Serviços e Bens Públicos, opinará também sobre a matéria do artigo 65, § 3-º “c” e sobre o plano de desenvolvimento do Municípios e suas alterações..

Art. 68 – Compete a comissão de Educação, Cultura, Saude e

Assistencia Social, manifestar-se em todos os projetos e matéria que versem sobre assuntos educacionais, culturais e artistico, inclusive patrimônios históricos, desportos e relacionados com saúde, saneamento e assistencia e previdência social em geral.

Art. 69 – A comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social apreciará obriagatoriamente, as proposições que tenha por objetivo;

- a) – concessão de bolsa de estudo;
- b) Reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação, Cultura e Saúde;
- c) Implatação de Centros Comunitarios, sob Ospício Oficial

Art 70 – As comissões pèrmanentes, a que tenha sido distribuidas determinadas matéria, reuni-se-ão conjuntamente, para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação, e sempre quando decidir os respectivos membros por maioria, nas hipotese do artigo 62 e 65,

§ 3.º, "a".

Paragrafo Único – na hipótese deste artigo, o presidente da comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as comissões por ele indicado.

Art. 71 – sempre que determinada proposição, haja sido distribuída a todas as comissões permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de cada uma delas, haver-se-á por rejeitadas.

Paragrafo Único- o disposto neste artigo não se aplica a propostas orçamentárias e ao veto e ao exame das contas do executivo.

Art. 72- quando se tratar de veto, somente se pronunciará a comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto.

Art 73- somente a Comissão de Finanças e Orçamentos serão distribuídas a propostas orçamentárias e o processo referente as contas do executivo, acompanhando do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra comissão.

Paragrafo Único-no caso deste artigo, 1 aplicar-se, se a comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § do Artigo 65.

TITULO III

Dos Vereadores

CAPITULO I

Do exercício da vereança

Art. 74-Os vereadores são agentes políticos investidos de mandatos, eleitos na forma estabelecida em lei, com posse em sessão solene a primeira(1.º) de janeiro do em que se iniciar a legislatura.

Art. 75 – E assegurado ao vereador:

I –Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do plenário, salvo quando a matéria for em causa própria.

II-votar na eleição da mesa e das Comissões:

III –Apresentar proposições e sugerir medidas que visam ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias iniciativa exclusiva do executivo

IV- concorrer aos cargos da mesa e das comissões, salvo impedimento legal;

V-usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município ou em oposição as que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se as limitações deste regimento.

Art 76- os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na forma prevista no art. 64 da Constituição Estadual.

§ 1º - no caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas, a Câmara Municipal, para que pelo voto secreto da maioria de seus membros resolva sobre a prisão e autorize ou não, a formação da culpa.

§ 2.º Os vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 77 – São deveres do vereador, entre outros

I- Investidos do mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na constituição federal e na Lei Orgânica do Município.

II- Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato.

III- Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo os interesses público e as diretrizes partidárias.

- IV- Execer a contento, o cargo que lhe seja conferido na mesa ou comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo no disposto do artigo 14 e 47 deste regimento.
 - V- Comparecer a sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido.
 - VI- Manter o decoro parlamentar e na conduta privada;
 - VII- Não residir fora do município;
 - VIII- Conhecer e observar o Regimento Interno;
- Art 78- Sempre que o vereador cometer, dentro do recinto da câmara, excesso que deva ser reprimido, o presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:
- I- Advertência em plenário;
 - II- Cassação da palavra;
 - III- Determinação para retirar-se do plenário;
 - IV- Suspensão da Sessão, para entedimentos na sala do presidente;
 - V- Proposta de cassação de mandato, de acordo com a legislação vigente.

CAPITULO II

Da interrupção e da suspensão do exercício da vereança:

Art 79 – O vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido a presidência e sujeito a deliberação do plenário nos seguintes casos;

- I- Por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença a gestante;
- II- Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, devidamente autorizado pela Câmara
- III- Para tratar de interesse particular sem remuneração, por prazo não superior a cento e vinte dias por Sessão Legislativa;
- IV- Para exercer o cargo de secretário Municipal ou assemelhado;

§ 1.º aprovação dos pedidos de licenças se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitada pelo "quorum" da maioria absoluta dos vereadores, nas hipóteses dos incisos II e III.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e IV, a decisão do plenário será meramente homologatória.

Art. 80- As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato do vereador, na forma do que dispõe a legislação federal sobre o assunto.

Art 81 – A extinção do mandato se torna efetiva a partir do Decreto legislativo de cassação do mandato, promulgado pelo presidente e devidamente publicado.

Art. 82- o pedido de renúncia, por escrito e com firma reconhecida, será endereçado na mesa e só se torna efetiva com leitura em plenário.

Art 83 – Em qualquer caso de vaga de mandato de vereador, o presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1.º - O suplente convocado deverá tomar posse até quinze (15) dias da convocação, salvo motivo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas ao tribunal regional eleitoral para o efeito de eleições suplementares.

§ 3º - A convocação se dará em duas vias de igual teor, sendo que convocado dará recibo na segunda via e aforá a data da mesa e assinará.

§ 4º - O suplente não poderá ocupar cargo na mesa até que se realize a nova eleição para compo-la.

CAPITULO III Da liderança Parlamentar

Art 84- São considerado líderes os vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar em plenário pontos de vistas sobre assuntos em debate.

Art 85- No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão a mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

§ 1.º Na falta de indicação, considera-se-ão, l íder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo vereador mais votado da bancada.

§ 2.º Se assim desejar o prefeito poderá indicar seu líder.

Art 86- E facultado aos líderes, em caráter excepcional e a critério da presidência, em qualquer momento da Sessão salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assuntos que por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1.º - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo vereador mais bem votado de cada bancada;

§ 2.º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a cinco(5) minutos.

Art 87- A reunião de líderes, para tratar de assuntos de interesses geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa de presidente da Câmara.

Capitulo IV

Das incompatibilidade ou impedimentos:

Art 88- As incompatibilidade e impedimentos dos vereador são somente aquelas prevista na Constituição Federal, Estadual, na Lei Orgânica do Município de Xinguara e neste Regimento.

CAPITULO V

Da remuneração Dos vereadores:

Art 89-A remuneração dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para o subseqüente, ate trinta(30)dias antes das eleições Municipais, observando o que dispoes o art.29 ,V da Constituição Federal.

§ 1º - Não tendo sido fixada a remuneraçõna na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do seu ultimo exercicio, apenas admitidas a atualização de valores.

§ 2º- No recesso a remuneração dos vereadores será integral.

Art. 90 – A resolução fixará a verba de representação do presidente da Câmara e disporá sobre a forma de suas atualização monetária.

Paragrafo Único- E verdado a qualquer outro vereador receber verba de representação.

Art 91- Ao vereador residente em distrito longiquo do Município, que tenha especial dificuldade de acesso a sede da edilidade para o comparecimento as Sessões Ordinárias nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedido ajuda de custo que será fixada, em resolução, na primeira sessão anual.

Art 92 O vereador ou funcionário da Câmara em viagem a serviço, para fora do

município, assegurar-se a diárias para pousada e alimentação, ressarcida despesa com transporte.

TITULO IV

Das Proposições e da sua tramitação:

Capitulo I

Das modalidades da proposição e de sua forma.

Art 93- Proposições e toda matéria sujeita a deliberação do plenário, qualquer que seja o seu objetivo.

Art 94- são modalidade de proposição;

- a) Os Projetos de Lei;
- b) Os Projetos de Decretos Legislativo;
- c) Os Projetos de Resolução;
- d) Os Projetos Substitutivos;
- e) As Emendas e Subemendas;
- f) Os pareceres das comissões permanentes;
- g) Os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- h) As Indicações;
- i) Os Requerimentos;
- j) As Representações;
- k) As Moções de Sensura.

Art. 95- As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, assinadas pelo seu autor ou autores.

Paragrafo Único- Faltando qualquer requisitos não se admitirá a sua tramitação.

Art 96- Excessão feitas das emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem,

Art 97 – As proposições que consistem em Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Substitutivos, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhada de justificção por escrito.

Art 98- Nenhuma Proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objetivo.

Capitulo II

Das proposições em Especie:

Art. 99- Toda matéria legislativa da Câmara, dependente de manifestação do prefeito, será objeto de Projeto de Lei; todas as deliberações privativas da Câmara Municipal tomadas em plenário, que independem do executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme em caso.

§ 1º destinam-se os Decretos Legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do prefeito e que tenha efeito externo, assim os arrolados no artigo 33, item V.

§ 2º - Destinam-se as Resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, assim os arrolados do artigo 33, item VI.

Art 100 –A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador, a mesa da Câmara, as comissões permanentes, ao prefeito e a iniciativa popular. Ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do executivo e do legislativo.

Art-101- São requisitos dos projetos;

I-ementa de seu objetivo;

II-conter não somente a enunciação da vontade legislativa;

III-divisão em artigos numerados, claros e consisos;

IV-menção da revogação das disposições em contrario, quando for o caso;

V-assinatura do autor;

VI-a justificação com a exposição, circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Art 102- Substitutivo e o Projeto de Lei, de Resolução ,ou de Decreto Legislativo apresentando por um vereador ou comissão para substituir outro já apresentando por um vereador ou comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Paragrafo Único- Não e permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art 103- Emenda e a proposição apresentada como acessório de outro.

§ 1º - As emendas podem ser supresivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva, e a proposição que manda suprimir qualquer parte da outra.

§ 3º - Emenda substitutiva e a proposição que deve ser colocada em lugar de outra.

§ 4º - Emendas aditiva e a proposição que deve ser acrescentadas a outra.

§ 5º - Emenda modificada e a proposição que vista alterar a redação da outra.

§ 6º - Emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art 104- Veto e a oposição formal e justificada do prefeito a Projeto de Lei aprovado pela Câmara, por considera-lo inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse publico.

Art 105- Parecer e o pronúnciamento por escrito de Comissao Permanente, sobre matéria que lhe seja sido regimentalmente distribuida.

§ 1.º- O parecer será individual e verbal somente na hipotese do § 2º do artigo 64.

§ 2º- Parecer deverá ser acompanhado de Projeto Subtitutivo ao Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução que suscitou a manifestação da comissão, sendo obrigatorio esse acompanhamento nos casos dos artigo 60 e 133.

§ 106- Relatório de Comissão Especial e o pronúnciamento escrito por estar elaborado, que encerra as suas conclusoes sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Paragrafo Único- Quando as conclusões de comissões especiais indicarem a tomada de medidas legislativas no relatório poderá se acompanhar de Projeto de Lei, Dec reto Legislativo ou Resolução, salvo se trata da matéria de iniciativa reservada ao prefeito.

Art 107- Moção de Censura e a proposição pela qual os vereadores, em número de tres demonstraram sua insastifação diante da gestão da Prefeitura Municipal, da mesa executiva da casa legislativa, por negligência administrativa, asurpação de verbas publicas ou quando estes infigierem as normas estabelecidas pela Lei Orgânica ou no Regimento Interno da Câmara, gerando desconfiança do poder legislativo quando a honrabilidade e o cumprimento das obrigações com as coisas publicas.

§ 1º Aprovado a moção de censuara a mesa diretora fará com que a mesma seja amplamente divulgada para que todos tomem conhecimento de seu conteudo.

§ 2º A moção de censura terá prioridade para tramitação na Câmara Municipal ate a sua votação sobre as demais matérias apresentadas ou apresentar, visto que visa coibir, sanar e normalizar a administração publica.

Art 108-Indicado e a proposição escrita pela qual o vereador sugere medidas de

interesses publico aos poderes competentes.

Art 109- Requerimento e todo pedido verbal ou escrito de vereador ou de comissão, feito ao presidente da Câmara ou por seu intermedio, sobre o assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do vereador.

§ 1º- Serão verbais e decididos pelo presidente da Câmara, os requerimentos que solicitem;

I - a palavra ou a desistencia dela;

II- permissão para lar sentado;

III- leitura de qualquer materia para conhecimento do plenário;

IV-observância de disposição regimental;

V-retirada pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetidos a deliberação do plenário;

VI -requisição de documento processo, livros ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII-justificativa de voto e sua transitação em ata.

VIII-retificação de ata;

IX-verificação de "quorum"

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeito a deliberação do pelnário, os requerimentos que solicitem;

I-prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorogação(artigo 142 e paragrafos)

II-dispensa de leitura de matéria constante de ordem do dia;

III-destaque de matéria de votação

IV-voatação a descoberto;

V-encerramento da discussão(artigo 183)

VI-manifestação do plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate.

VII-voto de louvor, congratulações ,pesar ou repudio.

§ 3º serão escritos e sugeitos a deliberação do plenário os requerimentos que versem sobre:

I-renúncia do cargo da mesa ou comissão

II-licença de vereador

III-audiência de comissão permanentes

IV-juntada de documentos a processo ou desentranhamento;

V-inserção em ata de documento;

VI-preferência para discussão de matéria ou redução de intersticio regimental para discussão;

VII-inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;

VIII-retirada de proposição já colocada sob deliberação do plenário;

IX-anexação de proposição com objetivo indentico.

X-imformação solicitada ao prefeito ou por intermédio a entidades públicas ou particulares;

XI-constituição de comissões especiais.

XII-convocação do prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimento, em plenário.

CAPITULO III

Dos Recursos

Art 110- Recursos e toda petição de vereador ao plenário e contra ato do presidente, nos casos expressamente previsto neste Regimento Interno, toda proposição que visa o vexame de qualquer ato.

§ 1º- O recurso será submetido ao plenário que e o órgão soberano da Câmara.

§ 2º Protocolado na mesa da Câmara será, imediatamente encaminhado ao

plenário, que decidirá pela maioria, que conhecerá do mesmo e em caso afirmativo a mesa diretora nomeará um relator que emitira parecer dentro de cinco dias.

§ 3º- Com ou sem parecer a matéria será colocada na primeira ordem do dia e submetido a uma única discussão.

§ 4º- a decisão proferida pelo plenário esgota a matéria no âmbito da Câmara e obriga a seu cumprimento.

Art 111- Representação e a exposição escrita e circunstanciada de vereador ao presidente da Câmara, visando a destituição de membros da mesa, nos casos previsto neste Regimento Interno.

Parágrafo Único- Para efeitos regimentais, equipara-se a representação a denúncia contra o prefeito ou vereador, sob a acusação de prática e ilícito político administrativo.

Art 112- Considera-se autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

CAPITULO IV

Da apresentação e da retirada da proposição:

Art-113 Exceto nos casos das alíneas "e", "f", "g" e "h" do artigo 94, e § 2º - do artigo 110 e nos Projetos Substitutivos oriundos das comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na secretaria da Câmara, que as carimbará com a designação da data ora e as numerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao presidente.

Art 114- Os Projetos Substitutivos das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao presidente da Câmara.

Art 115- As emendas e subemendas serão apresentadas a mesa até o início da sessão seguinte, em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de Projeto em regime de urgência especial, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º- As emendas a proposta orçamentárias serão oferecida no prazo de dez (10) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º as emendas aos projetos de codificação serão apresentado no prazo de vinte (20) dias a comissão de Legislação, Justiça e Redação final, a partir da data em que esta receba o processo sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de Projeto em regime de urgência especial, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º As emendas a proposta orçamentárias serão oferecida no prazo de dez (10) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º As emendas aos Projetos de Codificação serão apresentadas no prazo de vinte (20) dias a comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art 116- As representações serão obrigatoriamente acompanhada de documentos hábeis que as instrua e a critério de seu autor, de rol de testemunha devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem acusados.

Art 117- O presidente juntamente com a mesa, conforme com o caso não aceitará proposição.

I- em matéria que não seja de competência do Município;

II- que versar sobre assuntos alheios a competência da Câmara ou privativos do executivo.

III- que visem delegar ao outro poder, atribuições privativas do legislativo

IV-que sendo de iniciativa exclusiva do prefeito tenha sido apresentada por vereador ou populares;

V-que seja apresentada por vereador licenciado ou afastado.

VI-que tenha sido rejeitada anteriormente na sessão legislativa, salvo-se tratar de matéria iniciativa exclusiva do prefeito ,ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo.

VII-que seja formalmente inadequadas, por não observar os requisitos dos artigo 95 e 98.

VIII-quando a emenda subemenda for apresentada fora do prazo, não observar retrição constitucional ao poder de emenda, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal.

IX- Quando a indicação versar, sobre matéria que em conformidade com este Regimento Interno deva ser objeto de requerimento.

X- Quando a representação não se encontra devidamente documentada ou arguir irrelevante ou impertinentes.

Paragrafo Único- Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII, cabera recurso do autor ou autores ao plenário, no prazo de dez(10)dias, o qual será distribuido a comissão de Legislação Justiça e Redação Final.

Art 118- O autor do Projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao o seu objeto, poderá reclamar contra sua admissão, competindo ao presidente decidir sobre a reclamação de sua decisão cabera recurso ao plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Paragrafo Único- Na decisao do recurso poderá o plenário determinar que as emendas que não se refirem diretamente a matéria do projeto, sejam destacada para constituirem projetos separados.

Art 119- As proposições poderão ser retiradas mediante requerimentos de seus autores ao presidente da Câmara se ainda não se encontrarem sob deliberação do plenário ou com a audiência deste em caso contrário.

§ 1º Quanto a proposição haja sido subscrita por mais autor, e condição de sua retirada , que todos requeiram.

§ 2º Quando o autor for o executivo ,a retirada deverá ser comunicada através de oficio, sob deliberação do plenário.

Art 120º No início de cada legislatura, a mesa ordenará o arquivamento de toda as proposições apresentadas na legislatura anterior que se acham sem parecer ou com parecer contrário das comissões compententes, exceto os originários do executivo sujeito a deliberação em certo prazo.

Paragrafo Único- O veredor autor da proposição arquivada na forma deste artigo, podera requerer o seu desarquivamento e retramitação.

Art 121- Os requerimentos a que se referem o § 1º do artigo 109 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestado contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

Capitulo V

Da tramitação das proposições

Art 122 - Recebida e protocolada qualquer proposição esta sera, no máximo de vinte e quatro(24) horas emcaminhada ao presidente que dentro do prazo máximo de quarenta e oito(48)horas a despachará.

§1º se o presidente determinar que seja emcaminhada ao plenário a sua inclusão se fará na próxima sessão desimpedida.

§ 2º se o presidente não concordar com a tramitação da proposição, exporá suas razões e despachará a mesma ao plenário para deliberação, sendo que prevalecerá a decisão do plenário.

Art 123 - quando a proposição consistir em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, de Resolução, ou de Projeto Substitutivo, uma vez lida pelo secretário durante o expediente, será pelo presidente encaminhada as comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º no caso § 1º do artigo 115, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º No caso de Projeto Substitutivo oferecido por determinada comissão ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora.

§ 3º Os Projetos originários elaborados pela mesa ou por comissão permanente ou especial em assunto de sua competência dispensarão pareceres para sua apreciação pelo plenário, sempre que requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste regimento.

Art 124 - as emendas a que se referem os § 1º e 2º do artigo 115, serão apreciadas pelas comissões na mesma fase que a proposição originária, as demais somente serão de manifestação das comissões quando aprovadas pelo plenário, retornando-lhe, então o processo.

Art 125 - sempre que o prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada a comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do artigo 72.

Art 126 - os pareceres das comissões permanentes serão incluídos na ordem do dia da primeira sessão após o preferido, independentemente de inclusão no boletim da sessão e serão apreciados pelo plenário.

Art 127 - as indicações após lidas no expediente, serão encaminhadas independentemente de deliberação do plenário por meio de ofício, a quem de direito, através do secretário da mesa.

Art 128 - qualquer vereador poderá manifestar sua intenção de discutir as proposições, mesmo se verbais.

Art 129 - as proposições de interessados não vereadores, terão o mesmo encaminhamento.

Art 130 - as apresentações de outras entidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas as comissões competentes, independentemente de conhecimento do plenário.

Art 131 - os requerimentos a que se referem os § 2º e 3º do artigo 109, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º - qualquer vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se referem o §. 3º do artigo 109, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI, VII, e se fizer; ficarão remetidos ao expediente e a ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o vereador pretenda discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovado, o requerimento a que se refere; será objeto de deliberação a seguir.

§ 3º - cabe ao presidente indeferir-lhes ou arquivá-los, desde que não estejam propostos em termo adequados.

Art 132 - durante os debates na ordem do dia, poderão ser apresentados

requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, esses requerimentos estarão sujeitos a deliberação do plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art 133 - os recursos contra os atos do presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de cinco(5)dias contando da data da ciência da decisão, por simples petição e distribuídos a comissão de legislação, justiça e redação final que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

§ 1º - apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votado na ordem do dia da primeira sessão ordinária que se realizar, após a sua leitura ao plenário.

§ 2º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 3º - Aprovado o recurso, o presidente deverá observar a decisão soberana do plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão do presidente integralmente será mantida.

Art 134 - as proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º - O regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, exceto "quorum" e pareceres obrigatórios, e assegura a proposição, inclusão com prioridade na ordem do dia.

§ 2º - o regime de urgência simples implica na impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista de audiência de comissão a que não esteja direto ao assunto, assegurando a proposição, inclusão em segunda prioridade, na ordem do dia.

§ 3º - não se admitirá, regime de urgência especial para recursos.

Art 135 - a concessão de urgência especial dependerá de consentimento do plenário, mediante a aprovação da maioria simples e poderá ser requerida pelo prefeito, a mesa, as comissões ou a um quinto(1/5) dos vereadores.

§ 1º - caberá ao plenário verificar se o motivo alegado merece a concessão de urgência.

§ 2º - concedida a urgência especial para o projeto ainda sem parecer, será feito levantamento da sessão, para que se pronuncie as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art 136 - regime de urgência simples será concedido pela maioria simples do plenário, por solicitação de qualquer vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público, ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza a pronta deliberação do plenário.

Art 137 - será incluído no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do plenário a proposta Orçamentárias, quando escoado a metade do prazo que disponha o legislativo para apreciá-la.

Art 138 - as proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no título V.

Art 139 - quando for extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a sua tramitação.

Titulo V
Das Sessões da câmara

Capitulo I
Das sessões em geral

Art140 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinarias, solenes e secretas, assegurando o acesso ás mesmas do público em geral.

§ 1º As sessões secretas realizae-se-ão sem acesso ao público.

§ 2º - para assegurar a publicidade as sessões da Câmara, publicar-se-a a pauta e o resumo dos seus trabalhos na portaria da Câmara.

§ 3º- Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao plubico, desde que;

I - apresente-se conveniente trajado.

II-não porte arma;

III-atenda as determinações do presidente.

§ 4 -o presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art 141 - as sessões ordinárias serão quatro(4)por mês(exceto no recesso) com inicio previsto para as vinte (20) horas e termino as vinte e duas (22)horas.

Paragrafo Único - o calendário das sessões ordinaria serão aprovados na primeira semana de cada sessão anual.

Art 142 - a prorrogação das sessões ordinaria podera ser determinada pelo plenario, por proposta do presidente ou a requerimento verbal de vereador pelo tempo estritamente necessario.

§ 1º o tempo de porrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentando ate dez(10)minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§2º- antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o plenário poderá proroga-la a sua vez, obedecido, no que couber, no dispoto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido ate cinco(5) minutos antes do termino daquela.

§ 3º havendo dois (2) ou mais pedido simultaneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais;

Art 143 - as sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qulaquer hora, e no periodo do recesso, inclusive domingos e feriados.

§ 1º - Não poderá realizar sessão extraordinaria nos dias em que houver sessão ordinária.

§ 2º- somente se realizarão sessões extraordinarias, quando se tratarem de matérias altamente relevantes e urgentes.

§ 3º a duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo dispoto nos artigos 141 e 142 e seus paragrafos no que couber.

Art 144 - as sessões solenes realizar-se a qualquer dia e hora, para fim especifico, sempre relacionado com assuntos civicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

Paragrafo Único; as sessão solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessivel, a critério da mesa.

Art 145 - a Câmara poderá realizar-se sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, sempre que a matéria requerer sigilo total.

Paragrafo Único - deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizar

se deva interromper a sessão pública, o presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art 146 - as sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinando-se para realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo plenário.

Parágrafo Único- não se considera como falta, a ausência do vereador a sessão que se realizar fora da sede da edilidade.

Art 147 - a Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessões extraordinárias, quando regularmente e convocada pelo prefeito, ou pelo presidente da Câmara, para apreciar assunto de interesse público relevante e urgente.

Art 148 - a Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido a sessão, a maioria dos vereadores que a compõe.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de vereadores presentes.

Art-149 - durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer na parte do recinto do plenário que lhes é destinada.

§ 1º a convite da presidência, ou por sugestão de qualquer vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir a sessão, as autoridades públicas, estaduais, municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§2º - aos visitantes recebidos em plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo legislativo.

Art 150 - De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á a ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de submeter ao plenário.

§ 1º - as proposições e documentos apresentados a sessão, serão indicadas na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo plenário.

§2º - a ata da sessão secreta será lavrada pelo secretário, e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rotulo lacrado, datado e rubricado pela mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do plenário, a requerimento da mesa ou a um terço(1/3)dos vereadores.

§3º a ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

Capítulo II Das Sessões Ordinárias

Art 151 - as sessões ordinárias compõem de duas partes; o expediente e a ordem do dia.

Art 152 - a hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos vereadores pelo secretário, o presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão, invocando o nome de Deus.

§ 1º Não havendo número legal, o presidente efetivo ou eventual, aguardará durante quinze(15)minutos que aquele se complete, caso assim não ocorra, fará lavrar a ata sintética pelo secretário de plenário, com o registro dos nomes dos vereadores presentes, declarando em seguida, prejudicada a realização da sessão.

§2º no expediente serão objeto de deliberação, pareceres de matérias na

constantes na ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de comissão especial, além da ata da sessão anterior.

§ 3º quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente ficarão transferida para o expediente da sessão seguinte.

Art 154 - a ata da sessão anterior ficará a disposição dos vereadores para verificação, vinte e quatro horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação..

§1º qualquer vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º se o pedido de retificação não for contestado pelos vereadores presentes, a ata será considerada aprovada com retificação.

§ 3º levantada a impugnação sobre os termos da ata, o plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º aprovada a ata, será a mesma assinada pela mesa diretora da Câmara.

§ 5º não poderá impugnar a ata, vereador ausente a sessão a que a mesma se refira;

Art 155 - após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem;

I-expediente oriundo do Prefeito;

II-expediente oriundo de diversos;

III-expediente apresentados pelos vereadores.

Art 156 - na leitura da matéria pelo secretário obedecer-se a seguinte ordem;

I- Projetos de Lei;

II- Projeto de Decretos Legislativo;

III- Projeto de Resolução;

IV- Requerimentos;

V- Moções de Censura;

VI- Indicações;

VII- Pareceres das Comissões

VIII- Recursos

IX- Outras materias.

Paragrafo Único - dos documentos apresentados no expediente serão oferecido cópias aos vereadores quando solicitada pelos mesmo ao Presidente da Câmara, exceção feita ao Projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto de Codificação, cujas as cópias entregues e obrigatoriamente.

Art 157 - determina a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais dedicadas, respectivamente ao pequeno e ao grande expediente.

§ 1º o pequeno expediente detina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, já mais por tempo superior a cinco(5) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que vereador deverá se inscrever previamente a lista, especial controlada pelo secretário.

§ 2º quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a cinco(5) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º no grande expediente, os vereadores inscrito também em lista própria pelo secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de trinta(30) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º o orador não poderá ser interrompido ou aparteado ao pequeno expediente, poderá-se-lo no grande expediente, mas neste caso, ser-lhe assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementarmente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§ 5º Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para sessão seguinte.

§ 6º o vereador que inscrito para falar, não se achar presente na hora em que for dada a palavra, perderá a vez e só pode ser de novo inscrito em último lugar.

Art 158 - finda a hora do expediente, por se esgotado o tempo, ou por falta de oradores, passar-se a matéria constante da ordem do dia.

§ 1º - para ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá com a maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º não se verificando o "quorum" regimental o Presidente aguardará por quinze (15) minutos, com tolerância antes de declarar encerrada a sessão.

Parágrafo Único - o secretário do plenário fará distribuir boletim informativo, assinado pelo Presidente diariamente antes da sessão, onde estarão descritas todas as matérias em tramitação, e as matérias constantes da ordem do dia.

Art 160 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes preferências;

- a) - matéria em regime de urgência especial;
- b) Matérias em regime de urgência simples;
- c) Vetos;
- d) Moção de Censura;
- e) Matéria em redação final;
- f) Matéria em discussão única;
- g) Matéria em segunda discussão;
- h) Matéria em primeira discussão;
- i) Recursos;
- j) Demais proposições;

Parágrafo Único - as matérias pela ordem de preferência, figurarão na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art 161 - O secretário procederá a leitura do que houver a discutir, e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer vereador, com a aprovação do plenário.

Art 162 - Esgotado a ordem do dia, anunciará o presidente sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos vereadores se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra para explicação pessoal aos que tenha solicitado, durante a sessão ao secretário observado a providência da inscrição e o prazo regimental.

Art 163 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se ainda houver, achar-se, porém esgotado o tempo regimental, o presidente declarará encerrada a sessão.

Capítulo III Das Sessões Extraordinárias

Art 164 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo presidente da Câmara, sempre que houver necessidade de se tratar de matéria urgente e de interesse

publico.

§1º durante o recesso, a convocação deverá ser comunicada com antecedência mínima de quarenta e oito(48)horas sempre de forma escrita.

§ 2º quando se tratar de matéria originária do poder executivo, o presidente da Câmara deverá utilizar-se de todos os meios de comunicação possível para convocar os senhores vereadores, no menor espaço de tempo possível, contendo somente a assinatura do convocado, comprovará sua ciência.

§ 3º sempre que possível, a convocação far-se em sessão, caso em que será feita comunicação escrita, apenas aos ausentes a mesma.

Art 165 - a Sessão Extraordinária compor-se a exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá a matéria objeto de convocação, observando se quanto a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no § 2º - do artigo 153.

Paragrafo Único - aplicar-se-ão, no mais, as Sessões Extraordinárias, no que couber, as disposições antinantes as Sessões Ordinárias.

Capitulo IV

Das Sessões Solenes:

Art 166 - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento da Sessão Solene.

Art 167 - As Sessões Solenes, observa-se-á no que couber, o disposto no Capítulo I do Título V.

Art 168 - Nas Sessões Solenes poderão usar da palavra qualquer cidadão, previamente escrito, em lista própria, na mesa diretora, ou a critério do presidente.

Título VI

Da participação popular

Art 169 - A soberania popular se efetivará a ampla participação do povo.

§ 1.º - cinco por cento (5%)do eleitorado do município poderá apresentar projetos de lei.

§ 2.º - as demais proposição poderão ser apresentada por qualquer pessoa do povo, bastando assinar e apor o número do titulo de eleitor.

Art 170 - A participação na tribuna e franqueada para qualquer eleitor, desde que se inscreva previamente em lista própria com o secretário da mesa, antes do inicio de cada Sessão.

§ 1.º - o cidadão que for usar da palavra somente poderá faz-lo no pequeno expediente, por tempo não superior a cinco(5)minutos.

§ 2.º- havendo cidadão comum inscrito, este falará em primeiro lugar, independente da ordem de sua inscrição.

Art 171 - As comissões permanentes, concederá audiência aos representantes de entidades, que legalmente solicitar, quando a matéria for do interesse da entidade.

Paragrafo Único-as opiniões de entidades poderão ou não ser acatada pela comissão competente.

TITULO VII

Das discussões e Deliberações

Capitulo I

Das discursões

Art 172 - Discussão e o debate de proposição figurante na ordem do dia, pelo, plenário, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

§ 1.º não estão sujeitos a discussão;

I-as indicações, salvo o disposto no artigo § 2.º do artigo 122;

II-os requerimentos a que se refere o artigo 109, §2º,

III-os requerimentos a que se refere o artigo 109, §3º, itens I a V;

§ 2º O presidente declarará prejudicada a discussão;

I- qualquer projeto com objetivo idêntico ao de outro que tenha aprovado antes, ou rejeitados na mesma Sessão legislativa, executando-se, nesta última hipótese, o Projeto de iniciativa do executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do legislativo;

II- da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III- de emenda ou subemendas idênticas a outra já aprovada ou rejeitada;

IV- de requerimento repetitivo

Art 17 - A discussão da matéria constantes da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art 174 - Terão uma única discussão as proposições seguintes:

I-as que tenham sido colocadas em regime de urgência

II-as moções de censura;

III-o veto;

IV- os Projetos de Decretos Legislativos ou de Resolução de qualquer natureza;

V-os requerimentos sujeitos a debates..

Art-175 - Terão duas(2) discussões todas as proposições não incluída no artigo anterior.

Art 176 - na primeira discussão debater-se-a separadamente, artigo por artigo, do Projeto; na segunda discussão debater-se-a o projeto em globo.

§1º por deliberação do plenário, a requerimento de vereador a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§2º quando se tratar de codificação, a primeira discussão o projeto será debatido por capítulo, salvo requerimento de destaque pelo plenário.

§ 3º quando se tratar de proposta Orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art 177 - Na discussão única e na primeira sessão recebidas as emendas, subemenda e Projetos Substitutivos, apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art 178 - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se a discussão para que as emendas e projetos substitutivo sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que afeta a matéria salvo se o plenário, rejeita-los com dispensa de parecer.

Art 179 - em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão em que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art 180 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.

Art 181 - O adiantamento da discussão de qualquer proposição, dependerá da deliberação do plenário e somente poderá ser proposta antes de iniciar-se a mesma.

§1º o adiantamento será sempre por tempo determinado.

§2º apresentando dois(2) ou mais requerimentos de adiantamento, será votado de preferência, o que marca menor.

§3º não se concederá adiantamento de matéria que se ache em regime de urgência

especial ou simples.

§ 4º O adiantamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerimentos e pelo máximo de três (3) dias para cada um deles.

Art 182 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimentos aprovados pelo plenário.

Parágrafo Único - somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos (2) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

Capítulo II Das disciplinas dos debates

Art. 183 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao vereador atender as seguintes determinações regimentais:

I- falará de pé, exceto se tratar do presidente, o quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao presidente a autorização para falar sentado;

II- dirigir-se ao presidente ou a Câmara voltado para a mesa, salvo quando responder a aparte;

III- não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do presidente;

IV- referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de excelência.

Art 184 - O vereador a quem for dada a palavra deverá, inicialmente, declarar que título se pronunciar e não poderá;

I- usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para explicação.

II- desviar-se da matéria em pauta;

III- falar sobre matéria vencida;

IV- usar de linguagem imprópria;

V- ultrapassar o prazo que lhe competir

VI- deixar de atender às advertências do Presidente.

Art 185 - O vereador somente usará da palavra;

I- no expediente quando for para solicitar retificações ou impugnação ou quando se achar regularmente inscrito.

II- para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar seu voto;

III- para apartear matéria regimental

IV- para explicação pessoal

V- para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à mesa;

VI- para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII- quando for designado para saudar qualquer visitante inlute;

Art 186 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, que interromper os seus discursos nos seguintes casos;

I- para leitura de requerimento de urgência;

II- para comunicação importante à Câmara

III- para recepção de visitantes;

IV- para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V- para atender pedido de palavra "pela ordem" sobre questão regimental;

Art 187 - quando mais de um vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concede-las na seguinte ordem;

I- ao autor da proposição em debate

II- ao relator do parecer

III-ao autor da emenda

IV-alternadamente, a quem seja pro ou contra a materia em debate.

Art 188 - para o aparte, ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente a matéria em debate, observar-se-a o seguinte;

I- o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a tres (3) minutos;

II- não serão permitidos apartes paralelos sucessivos ou sem licenças expressa do orador;

III- não é permitido apartear ao presidente nem a ao orador que fala "pela ordem" em explicação pessoal, para emcamonhamento de votação ou para declaração de voto;

IV- o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Paragrafo Único - quando orador negar o direito de apartear, não será permitido diriigir-se, diretamente aos vereadores presentes;

Art 189 - Os oradores terão os seguiintes prazos, para o uso da palavra;

I-cinco(5) minutos, para apresentar requerimentos de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II- cinco(5) minutos para falar no pequeno expediente, emcaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III-dez(10) minutos para discutir requerimentos, indicações, redação final, artigo isolado de proposição e veto.

IV-quinze(15) minutos para discutir o `Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador-salvo o acusado, pelo prazo será indicado na Lei Federal pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos;

V-trinta(30) minutos para falar no grande expediente e para discutir projetos de lei, proposta orçamentária, a prestação de contas e a destituição de membros da mesa.

Paragrafo Único - serão permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

Capitulo III Das Deliberações

Art 190 - As deliberações no plenário serão tomadas pela maioria de votos, sempre que não exija a maioria simples, absoluta ou a maioria de dois terços(2/3), conforme as determinações da Lei Orgância do Município de Xinguara.

Paragrafo Único - para efeitos de "quorum"compuntar-se a presença de vereador impedido de votar.

Art 191 - a deliberação se realizá através da votação.

Paragrafo Único - considerar-se-a qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declare encerrada a discussão.

Art 192 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo os casos previsto na Lei Orgânica do Município de Xinguara.

Paragrafo Único - nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.

Art 193 - Os processos de votação são dois(2);simbolico e nominal.

§1° o processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convinte do Presidente aos vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem respectivamente.

§2° o processo nominal consiste na expressa manifestação de cada vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota respondendo sim ou não, salvo quando se

tratar de votação através de cedula, em que esta manifestação não será extensiva.

Art 194 - O processo simbólico será a regra ou regimental ou a requerimento aprovado pelo plenário.

§1° do resultado da votação simbólica, qualquer vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente interferi-lo.

§2° Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§3° ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o vereador que requereu.

§4° prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro vereador reformula-lo.

§5° o Presidente em caso de duvida, poderá de oficio, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art 195 - A votação será nominal e secreta, nos seguintes casos;

I-Eleição da mesa ou destituição dos membros da mesa;

II-Eleição ou destituição do membro da comissão permanente;

III-Julgamento das contas do executivo;

IV-Cassação do mandato do prefeito ou vereador;

V-Apreciação do veto;

VI-Requrimento de urgência especial;

VII-Criação ou extinção de cargos da câmara.

Paragrafo Único-na hipotese dos itens I,III,IV o processo de votação será o indicado no que couber o disposto nos paragrafos do artigo 4°. Deste regimento.

Art 196 - Uma vez indicada a votação somente se interromperá se for verificada a falta de números legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Paragrafo Único-não será permitido ao vereador abandonar o plenário no curso da votação, salvo se a cometido de mal subito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art 197 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidarias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus copartidarios a orientação quanto ao mérito da matéria.

Paragrafo Único-não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta Orçamentaria, de julgamento das contas do executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

Art 198 - qualquer vereador poderá requerer ao plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeita-las ou aprova-las preliminarmente.

Paragrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar de proposta Orçamentarias, de veto, de julgamento das contas do executivo e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art 199 - Terão preferência para votação, as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das comissoes.

Paragrafo Único-apresentadas duas (2) ou mais as emendas sobre o mesmo artigo ou paragrafo, será admissivel requerimento, de preferência para votação da

emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo pelanario, independetemente de discussão.

Art 200 - Sempre que o parecer da comissão for pela rejeição do projeto, deverá o plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art 201 - O vereador poderá ao votar, fazer declaração do voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Paragrafo Único - a declaração so poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art 202 - Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o vereador que já tenha votado poderá retificar seu voto.

Art 203 - Proclamando o resultado da votação, poderá o vereador impugna-la perante o plenário, quando dela tenha participado vereador impedido.

Paragrafo Único - Na hipotese deste artigo, acolhida a impugnação, reperte-se a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art 204 - Concluída a votação de Projeto de Lei, com emendas aprovadas ou de Projeto de Lei substitutivo, será a matéria emcaminhada a Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, para adequar o texto a correção vernacula.

Paragrafo Único - caberá a mesa a redação final dos projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, e das leis que deve ser publicadas pelo poder legislativo.

Art 205 -A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, selvo se a dispensar o plenário, a requerimento de vereador.

§1º.- Admitir-se a emenda a redação final somente quando seja para despoja-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguistica.

§2º Apovada a emenda voltará a matéria a comissão para nova redação final.

§3º.- Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado a Câmara, que o relaborará, considerando-se aprovado se contra ele não contarem maioria absoluta dos componentes da edilidade.

Art 206 - Aprovado pela Câmara um Projeto de Lei será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez pedidos os respectivos autografos.

Paragrafo Único - os originais dos Projetos de Lei aprovados serão, antes de remessa ao executivo, registrado em livro e arquivado na secretaria da Câmara.

TITULO VIII

Da elaboração legislativa especial e dos Pocedimentos de Controlê

Seção I

Do Orçamento

Art 207 - Recebida do Prefeito a proposta Orçamentária dentro do prazo, em forma legal, o Presidente mandará publicar e distribuir cópias da mesma aos vereadores, enviados a Comissão de Finanças e Orçamentos nos dez (10) dias seguintes para parecer.

Paragrafo Único - no decênio, os vereadores poderão apresentar emendas a proposta, nos casos em que sejam permitidas as quais serão publicadas na forma do artigo 115.

Art 208 - A Comissão de Finanças e Orçamentos pronunciarr-se em vinte(20)dias, findo os quais, com ou sem parecer a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art 209 -Na primeira discussão, poderão os vereadores manifestar-se, no prazo

regimental, sobre o projeto e as emendas dentro de três (3) dias a matéria retornará a Comissão de Finanças e Orçamentos para incorporá-las no texto para que dispore do prazo de cinco (5) dias.

Art 210 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de três dias a matéria retornará a Comissão de Finanças e Orçamentos para incorporá-las no texto para o que dispore do prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo Único - Se devolvido o processo pela comissão ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotando aquele prazo será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto, dispensada a fase da redação final.

Art 211 - aplicam-se as normas desta sessão a proposta do orçamento plurianual de investimento.

Das modificações

Art 212 - Código e a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e de sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e provar complementamente a matéria tratada.

Seção II

Art 213 - Os Projetos de Codificação, depois de apresentados em plenário, serão distribuídos por cópias aos vereadores e encaminhados a Comissão de Justiça e Redação Final, observando-se para tanto, o prazo de dez (10) dias.

§ 1º. - nos quinze (15) dias subsequentes, poderão os vereadores encaminhar a comissão, emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Justiça, poderá ser solicitada assessoria de órgãos de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender a despesas especificadas e nesta hipótese ficará suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º. - A comissão terá vinte (20) dias para parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar conveniente ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observando no artigo 63 e 64, no que couber, o processo se concluirá na pauta da ordem do dia mais próximo possível.

Art 214 - na primeira discussão, observa-se-a o disposto no § 2º do artigo 176.

§ 1º - aprovado em primeira discussão, volta o processo a comissão por mais dez (10) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - ao atingir-se este estágio, o projeto terá tramitação normal dos demais projetos.

Capítulo II

Dos Procedimentos de controle

Seção I

Do julgamento das contas

Art 215 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, independente de leitura em plenário fará distribuir cópias do mesmo, bem com do balanço anual, a todos os vereadores, enviando o processo a Comissão de Finanças e Orçamento que terá vinte (20) dias para apresentar ao plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até dez (10) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças

e Orçamentos receberá pedidos escritos dos vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações a comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na prefeitura.

Art 216 - O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças sobre a prestação de contas, será submetido a uma discussão e votação, assegurados aos vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Art 217 - A Câmara Municipal julgará as contas independente do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, casos em que não o emita, dentro de sessenta dias, a contar do recebimento das contas.

Art 218 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, o Projeto de Decreto Legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo Único - a mesa comunicará o resultado da votação do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art 219 - Nas Sessões em que devam discutir as contas do executivo, o expediente reduzirá a trinta (30) minutos e a ordem do dia e será destinada exclusivamente a matéria.

Art 220- As contas da mesa diretora da Câmara, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo plenário da Câmara Municipal, sem participação dos membros da mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento o vereador mais idoso.

Parágrafo Único - além do disposto no caput deste artigo aplicar-se-á às contas da mesa, o procedimento das contas do executivo.

Seção II

Do processo Cassatorio

Art 221- A Câmara processará o Prefeito ou vereador pela prática de infração política-administrativa definida na legislação em vigor, observadas as normas adjetivas, inclusive "quorum" nessa legislação estabelecidas.

Parágrafo único - em caso qualquer, assegura-se-á ao acusado plena defesa.

Art 222 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinária para esse feito convocadas.

Art 223 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação de mandato, do qual se dará notícia a justiça eleitoral..

Seção III

Da convocação do chefe do executivo

Art 224 - A Câmara poderá convocar o Prefeito para prestar informações, perante o plenário, sobre assuntos relacionados com a administração municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do legislativo sobre o executivo.

Parágrafo Único - a convocação poderá ser feita, também a auxiliares diretos do Prefeito ou incluir estes aqueles.

Art 225 - a convocação deverá ser requerida, por escrito por qualquer vereador ou comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo plenário.

Paragrafo Único - o requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões serão proposta ao convocado.

Art 226 - Aprovado requerimento, a convocação se efetivará mediante a ofício assinado pelo Presidente em nome da Câmara, que solicitará ao Prefeito indicar , dia e hora para o comparecimento, e da lhe a ciência do motivo da convocação

§1° - No caso de se tratar de auxilires do Prefeito o ofício de convocação será endereçada ao Prefeito que tomará as providências no sentido de fazer comparecer o servidor auxiliar.

§2° - Caso não haja respotas, o presidente da Câmara, mediante entedimento com plenário, determinará dia e hora para audiência convocada, o que se fará em Sessão Extraordinaria, da qual serão notificadas, com antecedências minima de dez(10)dias, o Prefeito ou seu auxiliar direto, e os vereadores.

Art 227 - aberta a Sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito, que se assentará a sua direita, os motivos da convocação e , em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos antes do inicio da Sessão, perante ao secretário para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao vereador proponente de convocação.

§1° - o Prefeito poderá imcubir assessores, que o acompanhe na ocasião de responder as indagações.

§2° - O Prefeito, ou o acessor, não poderá ser aparteados na sua exposição.

Art 228 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a Sessão, agradecendo o Prefeito, em nome da Câmara,^o seu comparecimento.

§1°- O Prefeito deverá responder as informações, observando o prazo de quinze(15)dias, prorrogável por outro tempo, por solicitação daqueles.

§2° - Se decorrido quinze (15)dias, sem que o Prefeito marque dia e hora para o esclarecimentos, o Presidente da Câmara expedirá ofício determinando dia e hora, dentro de mais de quinze(15)dias para o Prefeito prestar as informações.

Art 230 - Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer a Câmara, quando devidamente convocado, ou a presta-lhe informações, o autor da proposta deverá produzir denúncia para efeitos de cassassão de mandato ou cargo de infrator.

SEÇÃO IV

Do Processo Destitutorio

Art 231 - Sempre que qualquer vereador propuser a destituição de membro da mesa, o plenario, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processo da matéria.

§ 1° - se a denúncia for recusada, o Presidente determinará o seu arquivamento.

§ 2° - caso o plenário se manifeste pelo procesamneto da representação, autuada a mesma pelo secretario, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de quinze(15)dias e arrolar testemunhas ate o máximo de tres(3)dias sendo-lhe enviada cópias da peça acusatória e dos documentos que a tenha instruidos.

§ 3° - Se nao houver defesa anexada a mesma com os documentos que acompanharem aos outros ,o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retira-las, no prazo de cinco (5)dias.

§ 4º se não houver defesa ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se a Sessão Extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, ate o máximo de tres(3)dias para cada lado.

§ 5º - Não poderá funcionar como relator membro da mesa.

§ 6º - Na Sessão, o relator que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuv-lo, inquirirá as testemunhas perante o plenário, podendo qualquer vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 7º - Finda a inquirição, o Presidente da Caâmara concederá trinta (30) minutos, para se manifestarem individualmente o represetante, o acusado e o relator, seguindo se a votação da matéria pelo plenário.

§ 8º - Se o plenário decidir por maioria absoluta de votos dos vereadores, pela destituição, sera elaborado Projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§9º - Da decisão do plenário não caberá recursos.

TITULO XI

Do regimento interno e da ordem regimental

CAPITULO I

Das questoes de ordem e dos precedentes

Art. 232 - As interpretações de disposiçã, do regimento feitas pelo presidente da Câmara em assuntos controversos desde que o mesmo assim o declarar perante o plenário, de oficio ou a requerimento de vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 233 - Questão de ordem e toda dúvida levantada em plenário quanto a interpretação e aplicação do regimento.

Paragrafo Único - as questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretenda elucidar, sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.

Art. 234 - Cabe o presidente resolver as questões de ordem, não sendo licito a qualquer veredor opor-se a decisão sem prejuizo de recursos ao plenário.

§ 1º - O recurso será emcaminhado a comissão de Legislação Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º O plenário em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art 235 - Os precedentes a que se referem os artigos 234 em seu § 2º, 236 e 237 serão registrado em livro próprio, para aplicação aos casos analogos, pelo secretário da mesa.

Capitulo II

Da divulgação do regimento e de sua forma

Art. 236 - A secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este regimento, enviando cópias a biblioteca municipal, ao prefeito, ao governador do estado, ao presidente da assembléia, cada um dos vereadores e as instituições interresedas em assuntos municipais.

Art 237 - Ao fim de cada ano legislativo, a secretaria da Camara, sob orientação da Comissão de Justiça, elaborará e publicará separata a este regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo plenário com eliminação dos dispositivos

revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 238- Este regimento interno somente poderá se alterados, reformados ou substituídos pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade, mediante proposta;

I-De um terço (1/3),no mínimo dos vereadores;

II-da mesa;

III-de uma das comissões da câmara.

TÍTULO X

Da gestão dos serviços internos da Câmara

Art. 239 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem a sua secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.,

Art. 240 - As determinações do Presidente a secretaria sobre expediente, serão objeto de ordem de serviço e as instruções, aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias, observado o disposto em lei própria.

Art. 241 - A secretaria fornecerá aos interessados no prazo de dez(10)dias as certidões que tenha requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparar os expedientes de atendimento as requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de cinco(5)dias.

Art. 242 - A secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessário aos serviços da Câmara.

§1º são obrigatório os livros seguintes; livros de ata das sessões; livro de ata das reuniões das comissões permanentes, livro de registro de Leis; Decretos Legislativos e Resoluções; livro de atos da Mesa da Presidência; livro de termo de posse de funcionários; livros de termos de contrato ;livro de precedentes regimentais.

§2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo secretário da mesa.

Art. 243 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrado com símbolos identificativos, conforme ato da Presidência.

Título XI

Das disposições gerais

Art. 244 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela mesa.

Art. 245 - Nos dias úteis deverão estar hasteadas no edifício e no recinto do plenário, as bandeiras do país, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art 246 - Não haverá expediente Legislativos nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 247 - Os prazos previsto neste regimento são contínuos e irrevogável, contando-se o dia de seu começo e seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

§1º- quando não se mencionar, expressamente dias úteis, o prazo será contado em dia corridos.

§2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se a e no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 248 - A data da vigência deste regimento ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogadas todos os precedentes firmados

sob império do regimento anterior.

Art. 249 - fica mantido na Sessão Legislativa em curso, o números de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 250 - Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam quanto a tramitação a ser dada a qualquer processo serão submetidos na esfera administrativas por escritos e com as sugestoes julgadas convenientes, a decisao da mesa que firmarão o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 251 - Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Xinguara-Pa, 02 de agosto de 1990

VALDECY FERREIRA DOS SANTOS
Presidente

ADHEMAR ROMUALDO DA SILVA
Vice-Presidente

ANTONIO BERALDO DE PAULA
Secretário

INDECE

TÍTULO I

Da Câmara |Municipal

CAPITULO I

Das disposições preliminares(art. 1º e 2º)

CAPITULO II

Da instalação de Legislaltura(arts. 3º ao 7º)

TITULO II

Dos óprgão da Câmara Municipal

CATITULO I

Da Mesa da Câmara

SEÇÃO I

Da formação da Mesa e suas modificações (arts. 8º ao 16º)

SEÇÃO II

Dá competência de Mesa (arts. 17º ao 21º)

SEÇÃO III

Das atribuições específicas dos membros da Mesa SUBSEÇÃO I

SUBSEÇÃO I

Do Presidente (arts. 22 ao 28)

SUBSEÇÃO II

Do vice presidente (art. 29)

SUBSEÇÃO III

Do secretário (art. 30)

CAPITULO II

Do Plenário (arts. 31 ao 33)

SEÇÃO I	
Das Comissões(arts. 34 ao 41)	
SEÇÃO II	
Da formação das Comissões e suas modificações (arts. 42 ao 50)	
SEÇÃO III	
Do funcionamento das Comissões Permanentes (arts. 51 ao 64)	
SEÇÃO IV	
Da competência das Comissões Permanentes (arts. 65 ao 73)	
TÍTULO III	
Dos Vereadores	
CAPITULO I	
Do exercício da vereança(arts. 74 ao 88)	
CAPITULO II	
Da interrupção e da suspensão do exercício da vereança e das vagas(arts. 79 ao 83)	
CAPÍTULO III	
Da liderança parlamentar (arts. 84 ao 87)	
CAPÍTULO VI	
Das incompatibilidades ou impedimentos(art 88)	
CAPÍTULO V	
Da remuneração dos Vereadores(arts. 89 ao 92)	
TÍTULO IV	
Das proposições e da sua tramitação.	
CAPÍTULO I	
Das modalidades da proposição e de sua forma(arts. 93 ao 98)	
CAPÍTULO II	
Das proposições em espécie(arts. 99 ao 109)	
CAPÍTULO III	
Dos Recursos(arts. 110 ao 112).	
CAPITULO IV	
Da apresentação e da retirada da proposição(arts. 113 ao 121)	
CAPITULO V	
Da tramitação das proposições(arts. 122 ao 139)	
TÍTULO V	
Das Sessões da Câmara	
CAPÍTULO I	
Das Sessões em geral(arts. 140 ao 150)	
CAPÍTULO II	
Das Sessões Ordinárias(arts. 151 ao 163)	
CAPÍTULO III	
DAS Sessões Extraordinárias(arts. 164 ao 165)	
CAPÍTULO IV	
Das Sessões Solenes(arts. 166 ao 168)	
TÍTULO VI	
Da participação popular(arts. 169 ap 171)	
TÍTULO VII	
Das discussões e deliberações()	
CAPÍTULO I	
Das discussões(arts. 172 ao 182)	

CAPITULO II

Da disciplina dos debates(arts. 183 ao 189)

CAPITULO III

Das deliberações(arts. 190 ao 206)

TÍTULO VII

Da elaboração Legislativa especial e dos procedimentos de contôle

CAPÍTULO I

Da elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Do Orçamento(arts. 207 ao 211)

SEÇÃO II

Da modificações(arts. 212 ao 214)

SEÇÃO III

Da convocação do chefe do Executivo(arts. 224 ao 230)

TÍTULO IX

Do regimento interno e da Ordem Regimental.

CAPÍTULO I

Dass questões de ordem e dos precedentes(arts. 232 ao 230)

CAPÍTULO II

Da divulgação do Regimento e de sua forma (arts. 236 ao 238)

TÍTULO X

Da gestão dos serviços internos da Câmara (arts. 239 ao 243)

TÍTULO XI

Da disposições gerais(arts. 244 ao 251)